

## **LEI Nº 531, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985.**

Institui normas sobre polícia administrativa no Município de Maricá Estado do Rio de Janeiro.
---

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito de Maricá, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incube velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

### **CAPITULO II DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Maricá zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidades apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências necessárias forem da alçada das mesmas.

#### **SEÇÃO 2ª**

#### **PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se como os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I – criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II – prejudiquem a fauna e a flora;
- III – disseminem resíduos como o óleo, graxa e lixo;
- IV – prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênios com públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto Lei nº 1413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4778, de vinte e dois de setembro de 1965, o Código Florestal (Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965).

#### **SEÇÃO 3ª**

#### **DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E DAS ÁREAS VERDES**

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores, da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:

- I – Preparar aceiros de, no mínimo 7,00 ( sete metros) de largura;
- II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e para lançamento do fogo.

Art. 12º - Fica proibida a formação de pastagem nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município.

Art. 13º - A derrubada do mato dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

# **Estado do Rio de Janeiro**

## **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

§ 3º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ 4º - Igualmente, a ninguém é permitido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpo sem quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art.14º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de fios sem a colocação da Prefeitura Municipal.

Art. 15º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 4 (quatro) UFERJ.

### **SEÇÃO 4ª**

#### **DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 16º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 17º - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando tais servidões.

Art. 18º - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo particular, é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 19º - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão urbana, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Parágrafo Único – O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridades da área.

Art. 20º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 3 (três) UFERJs.

#### **SEÇÃO 5ª**

#### **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS**

Art. 21º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 22º - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

§ 1ª – As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares compete ao proprietário respectivo.

§ 2º - Decorrido o prazo para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 23º - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município respectivos inquilinos ou proprietários, sendo, neste último caso, proibida a queima nos quintais.

Art. 24º - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalho de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los, poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 25º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Quando não existir rede de abastecimento de água ou coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Art. 26º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos industriais e comerciais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da administração, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

#### **SEÇÃO 6ª**

#### **DA HIGIENE DOS ALIMENTOS**

Art. 28º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização Municipal será feita, sempre que necessário, em articulação com o órgão estadual de saúde pública.

# **Estado do Rio de Janeiro**

## **Câmara Municipal de Marica**

**Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município**

§ 1º - Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 29º - Toda água que tenha de servir na manipulação de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 30º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 31º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, inclusive os açougues, deverão ter :

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e abertura teladas e à prova de mosca.

Art. 32º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos e suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 33º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 34º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 6 (seis) UFERJ.

# **Estado do Rio de Janeiro**

## **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

### **SEÇÃO 7ª**

#### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 35º - A Prefeitura exercerá, sempre que for necessário, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 36º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas em metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 37º - é proibida ter em depósito ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazoadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 38º - Os hotéis, restaurante, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhas;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar exposto à poeira e a insetos.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 39º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, conveniente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 40º - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

- I – ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas;
- II – ter balcão com tampo de material impermeável e lavável;
- III – ter câmaras frigoríficas ou refrigeradas com capacidade proporcional às necessidades

Art. 41º - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 42º - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I – Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II – não guardar na sala de talho objeto que lhe sejam estranhos.

Art. 43º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiro é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 44º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I – a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- II – a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
- III – a instalação de necrotério e capela mortuária que serão construídos em prédio isolado, distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.
- IV – a instalação de uma cozinha com, no mínimo 3 (três) peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, preparo de comida e a distribuição, a lavagem e esterilização de louças e utensílios,

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município devendo todas as peças ter pisos e paredes revestidas de ladrilho até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 45º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

- I – possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II – conservar a distancia mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;
- III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para as águas das chuvas;
- IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capa cidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V – possuir depósito de ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII – obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro.

Art. 46º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) à 6 (seis) UFERJs.

### **CAPITULO III**

#### **DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

#### **SEÇÃO 1ª**

#### **DA ORDEM E SÓSSEGO PÚBLICOS**

Art. 47º - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Parágrafo Único – As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 48º - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – música excessivamente alta proveniente de loja de discos e aparelhos musicais;

VII – os de apitos ou silvos de cereja de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 10 (dez) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VIII – os batuques e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Art. 49º - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 20 (vinte) horas, na proximidade de escolas e casas de residências.

Art. 50º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 51º - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 3 (três) UFERJs.

# **Estado do Rio de Janeiro**

## **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

SEÇÃO 2ª

### **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 52º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 53º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 54º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas do Código de Obras:

- I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAIDA”, legível e distâncias e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, bem como será obrigatória a instalação de bebedouros automáticos;
- VI – durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- VII – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VIII – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 55º - Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

Art. 56º - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinha. Essas restrições poderão ser feitas em qualquer tempo, desde que necessárias.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados e todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 57º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinha.

Art. 58º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 59º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 6 (seis) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 60º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as se exija o pagamento de entradas.

Art. 61º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excede à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 62º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 63º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 64º - é expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substancia que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1(uma) à 6 (seis) UFERJs.

#### **SEÇÃO 3ª**

#### **DOS LOCAIS DE CULTO**

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 66º - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – As igrejas, templos e casas de culto poderão contar maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 67º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 2 (duas) UFERJs.

#### **SEÇÃO 4ª**

#### **DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 68º - O trânsito, de acordo com os leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 69º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e

caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feira-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 70º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

# **Estado do Rio de Janeiro**

## **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 71º - A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

- I – conduzir boiadas;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Art. 72º - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 73º - Assistir a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 74º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.
- VI – colocar sobre o passeio, artigos comerciais para venda ao público.

Parágrafo Único – Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 75º - Na infração de qualquer artigo desta seção quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposto a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 3 (três) UFERJs.

### **SEÇÃO 5ª**

#### **DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 76º - Poderão ser armados corretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comício políticos, festividades religiosas

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II – não perturbarem o trânsito público;
- III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material o destino que entender.

Art. 77º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Artigo 70 deste Código.

Art. 78º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e da polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art. 79º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquina, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I – construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II – pinturas ou pequenos reparos.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 80º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 81º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 82º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 83º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Parágrafo Único – A ocupação de que trata o presente artigo terá que ser autorizada pela Prefeitura.

Art. 84º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

# **Estado do Rio de Janeiro**

## **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 85º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1(uma) a 9 (nove) UFERJs.

### **SEÇÃO 6ª**

#### **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 86º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas, localizadas na área urbana e de expansão urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

Art. 87º - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas no Artigo 45 deste Código.

Art. 88º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

Art. 89º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano e de expansão urbana da Municipalidade.

Art. 90º - É proibida a criação, no perímetro urbano e de expansão urbana da municipalidade, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Artigo 45 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 91º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, não sendo retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo terceiro do Artigo 86, deste Código.

Art. 92º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante da vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 93º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 94º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exigências de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a seguir dos espectadores.

Art. 95º - É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residências.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 96º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III – montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII – castigar de qualquer modo animal caído com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
- X – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 97º -Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente de acordo com o seguinte:

I – na apreensão de animais:

I.1 – por estar solto ½ (meia) UFERJ

I.2 – pela apreensão do animal 1 (uma) UFERJ

I.3 – por dia de estadia 1 (uma) UFERJ

II – nos demais casos de 1 (uma) a 3 (três) UFERJ.

# **Estado do Rio de Janeiro**

## **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

### **SEÇÃO 7ª**

#### **DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS**

Art. 98º - Todos os proprietários de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 99º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

Art. 100º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) UFERJ.

### **SEÇÃO 8ª**

#### **DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**

Art. 101º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando ao contribuinte o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 102º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 103º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – a inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas.

Art. 104º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 105º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 106º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham, incorreções de linguagem;

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquela que, por insuficiência do nosso vernáculo, a ele se hajam incorporados pelo uso e costume;

VII – pelo seu uso número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 107º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boa condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 108º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa nesta Lei.

Art. 109º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 3 (três) UFERJ.

#### **SEÇÃO 9ª**

#### **DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 110º – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, sempre que for necessário, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos nos termos do Dec. Número 55.649 de 28.01.1965.

Art. 111º - São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, os álcoois, a aguardente, os óleos;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 113º - Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifício;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 113º - É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 114º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 115º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não podendo conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 116º - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

# **Estado do Rio de Janeiro**

## **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Parágrafo Único – A Prefeitura estabelecerá, para cada caso as exigências que julgar aos interesses da segurança.

Art. 117º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 9 (nove) UFERJ, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

### **SEÇÃO 10ª**

#### **DOS MUROS E CERCAS**

Art. 118º - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados.

Art. 119º - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma mínima de 1,50m (um metro e cinquenta).

Art. 120º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e de expansão urbana devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 121º - Será paliçada multa a todo aquele que:

- I – fizer cercas ou muros em desacordo com normas fixadas nesta seção;
- II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 122º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arame farpado com 3 (três) fios no mínimo e 1,50 (um metro e cinquenta) de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta).

Art. 123º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 9 (nove) UFERJ.

#### **SEÇÃO 11ª**

#### **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art. 124º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 125º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser explorada.
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea e do parágrafo anterior.

Art. 126º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 127º - Ao conceder as licenças e durante o seu período, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 128º - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 129º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio e a fogo.

Art. 130º - Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana e de expansão urbana.

Art. 131º - A exploração de pedreiras a fogo fuça sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da exploração de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

IV – toques repetidos, por três vezes, de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 132º - A instalação de olarias nas urbanas e de expansão urbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 133º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias.

Art. 134º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos ;

II – quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilite a formação de locais propícios a estagnação das águas;

IV – quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 135º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 9 (nove) UFERJ.

#### **CAPITULO IV**

#### **DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS**

#### **E COMERCIAIS**

#### **SEÇÃO 1ª**

#### **DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO**

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 136º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante pagamento de tributos devidos.

§ 1º - o requerimento deverá especificar clareza:

- I – a razão ou denominação social;
- II – o ramo do comércio ou da indústria;
- III – o montante do capital investido;
- IV – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 137º - Para ser concedida licença de funcionamento a Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias e confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimento congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 138º - As autoridades municipais as segurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 139º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade o que preceitua esta Seção.

Art. 140º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano e de expansão urbana, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Art. 7º deste Código.

Art. 141º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 3 (três) UFERJ.

#### **SEÇÃO 2ª**

#### **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 142º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 143º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número da inscrição;
- II – residência do comerciante ou responsável;

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

III – nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 144º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas outros logradouros;
- III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Art. 145º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 3 (três) UFERJ.

### **SEÇÃO 3ª**

#### **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 146º - A abertura e o fechamento dos estabelecimento industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I – Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezesete) horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

§ 1º - Será permitido o trabalho em horário em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimento permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 (trinta) de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos, observada a legislação federal vigente:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras , aves e ovos:

- a) nos dias úteis – das 6 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados – de 6 às 12 horas

II – varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas

III – açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas

IV – padarias e confeitarias:

- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados – das 5 às 22 horas

V – farmácias e drogarias:

- a) nos dias úteis – das 8 às 22 horas

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

- c) aos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI – bares, botequins, bilhares, restaurantes, sorveterias:

- a) nos dias úteis, domingos e feriados - das 7 às 24 horas.

VII – agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados – das 6 às 20 horas

VIII – charutarias e bombonieres:

- a) nos dias úteis – das 7 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados – das 7 às 22 horas

IX – barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis – das 8 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados – das 8 às 12 horas

X – cafés e leiterias:

- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados – das 5 às 22 horas

XI – distribuidores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis – das 5 às 24 horas
- b) aos domingos e feriados – das 5 às 18 horas

XII – lojas e coroas:

- a) nos dias úteis – das 5 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados – das 7 às 12 horas

XIII – carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis – 6 às 18 horas
- b) aos domingos e feriados – das 8 às 12 horas

XIV – estabelecimentos de diversos noturnos:

- a) das 20 às 2 horas do dia seguinte

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

XV – casas de loterias:

- a) nos dias úteis – das 8 às 20 horas
- b) aos domingos e feriados – das 8 às 12 horas

XVI – empresas funerárias:

- a) de 0 às 24 horas, nos dias úteis, feriados e domingos

XVII – feiras de artesanato, exposições:

- a) nos dias úteis – das 8 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados – de 8 às 12 horas

XVIII – postos de gasolina:

- a) poderão funcionar nos dias úteis, domingos e feriados, de 0 às 24 horas, obedecida a legislação federal vigente

XIX – comércio de gás engarrafado:

- a) nos dias úteis – das 8 às 22 horas
- b) aos domingos e feriados – das 8 às 12 horas

§ 1º - As farmácias e drogarias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia da noite.

§ 2º - Quanto o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 147º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de 1(uma) a 3 (três) UFERJ.

#### **SEÇÃO 4ª**

#### **DA AFERIAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS**

Art. 148º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

# **Estado do Rio de Janeiro**

## **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 149º -Na infração do artigo anterior, independentemente das cominações legais dos órgãos específicos, será imposta multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 3 (três) UFERJ.

### **CAPITULO V**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

##### **SEÇÃO 1ª**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 150º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 151º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

##### **SEÇÃO 2ª**

##### **DAS PENALIDADES**

Art. 152º - Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – notificação;

II – intimação;

III – autuação;

IV – apreensão de produtos;

V – inutilização de produtos;

VI – proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VII – cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Art. 153º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 154º - As multas terão valor de meia (1/2) a 9 (nove) UFERJ. A UFERJ, unidade fiscal adotada, poderá ser modificada no futuro por outra unidade ou sistema equivalente.

Art. 155º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito para com a fazenda municipal, não poderão receber quaisquer créditos que tiverem na Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

Art. 156º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á à vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 157º - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 158º - AS penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado o cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 159º - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e se indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 160º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma da Lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 161º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

# **Estado do Rio de Janeiro**

## **Câmara Municipal de Marica**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

### **SEÇÃO 3ª**

#### **DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO**

Art. 162º - Verificando-se infração a lei ou regulamento municipal e, sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação para que regularizar a situação.

§ 1º - O prazo para regularização será arbitrada pelo fiscal, levando-se em conta a maior ou menor urgência requerida em cada caso, não podendo, no entanto, exceder a 15 dias.

§ 2º - Findo o prazo, não tendo o notificado atendido, será intimado a cumprir a regularização da infração, concedendo o fiscal novo prazo que não poderá exceder a 15 dias.

§ 3º - Decorridos os prazos estabelecidos, da notificação e intimação, sem que tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto-de-infração.

Art. 163º - A Notificação e Intimação serão feitas em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado e intimado.

Parágrafo Único – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei ou, se recusar a por o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura de infrator.

### **SEÇÃO 4ª**

#### **DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Art. 164º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto-de-infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade Municipal, por qualquer servidor Municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - São autoridades para confirmar os autos de infração arbitrar multas, o Prefeito e os fiscais.

§ 3º - Nos casos em que constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação e intimação.

Art. 165º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito, contendo os seguintes requisitos essenciais:

- I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante a agravante à ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infringida;
- V – a assinatura de quem o lavrou, e do infrator.

Art. 166º - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração ou não podendo fazê-lo por ser analfabeto, será tal recusa ou impedimento averbado no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 167º - Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 163 deste Código.

#### **SEÇÃO 5ª**

#### **DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 168º - Quando incompetente para notificar, intimar ou para autuar, o servidor Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

# **Estado do Rio de Janeiro**

## **Câmara Municipal de Maricá**

Este texto não substitui aquele publicado no Diário Oficial do Município

§ 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionada, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, intimá-lo e o autuará ou arquivará a representação.

### **SEÇÃO 6ª**

#### **DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 169º - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único – Não caberá defesa contra notificação e intimação.

Art. 170º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

### **CAPITULO VI**

#### **DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 171º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maricá, 24 de dezembro de 1985.

**ÉDIO MUNIZ DE ANDRADE**  
**PREFEITO**